

PARECER Nº 429/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 42938/2023

Autor: Vereador Adevair Cabral

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que: “*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO, A DENOMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC MARIANA FERNANDES MACEDO, LOCALIZADO NA AV. CARMINDO DE CAMPOS, S/Nº, QUE PASSARÁ A DENOMINAR-SE CEIC ANTONIA PANTA DA SILVA*”.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria parlamentar, tem por objetivo **alterar a denominação do Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC, de Mariana Fernandes Macedo para Antonia Panta da Silva. O Centro Educacional em questão está localizado na Av. Carmindo de Campos, esquina com a Rua Irmã Elvira Paris, no município de Cuiabá. Segundo a Justificativa do Vereador (fls. 2 e 3):**

A intenção deste presente Projeto de Lei, busca cumprir o disposto artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.554/1988 que determina que os nomes de logradouros públicos sejam atribuídos a “brasileiros já falecidos que se tenham se distinguido”, o que não é o caso da nomenclatura anterior, visto que a pessoa homenageada ainda se encontra viva, bem como homenagear a ilustre e saudosa Senhora ANTONIA PANTA DA SILVA, sendo que tal objetivo se prende ao fato de que esta pessoa a ser homenageada, sempre foi uma pessoa honrada, idônea e querida por todos. (...)

Antonia, foi Professora concursada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, na Secretaria Municipal de Educação, por mais de 25 anos.

A homenageada veio a falecer em 29 de março de 2021 aos 69 anos de idade, com a Causa Mortis de Sepsis, Pneumonia Viral (COVID 19), Asma. Vindo a ser sepultada no Cemitério Parque Bom Jesus de Cuiabá.

O processo está instruído com abaixo assinado dos cidadãos circunvizinhos ao



Centro Educacional; atestado de óbito e documentos pessoais da homenageada; croqui e fachada do Centro Educacional (aba Anexos Avulsos).

É o breve relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, ***garantindo a todos os entes autonomia.*** Uma dessas autonomias é representada pela



faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988**:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, **logradouros e bens públicos** far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 1º **A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).

Art. 2º **Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:**

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido. ([Redação dada pela Lei nº 5.360, de 22 de dezembro de 2010](#))

Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;



(...)

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo as seguintes emendas:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:

“ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC MARIANA FERNANDES MACEDO, PARA CEIC ANTONIA PANTA DA SILVA”.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º

“Art. 1º Fica alterada a denominação do Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Mariana Fernandes Macedo, localizado na Av. Carmindo de Campos, S/Nº, no Bairro Dom Aquino, esquina com a Rua Irmã Elvira Paris, que passa a denominar CEIC Antonia Panta da Silva.

IV - CONCLUSÃO



Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, salvo diferente juízo.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003900370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 09/04/2024 10:39

Checksum: **5439F237709D6498CC9A80B7E7F697DCEFB0597B2CCF04970071404D43CC952D**

